

Registro: 2013.0000426688

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 0009471-56.2009.8.26.0024, da Comarca de Andradina, em que são apelantes/apelados ECILDO ACOSTA FRANCO (ESPÓLIO), IRENE MOREIRA DOS SANTOS FRANCO (JUSTIÇA GRATUITA), EMERSON DE CARVALHO REIS (JUSTIÇA GRATUITA), KELLEY CRISTINA MOREIRA FRANCO (JUSTIÇA GRATUITA), LARISSA COSTA FRANCO MORO (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)), KEILLA CRISTINA MOREIRA FRANCO RIBEIRO (JUSTIÇA GRATUITA), JEFFERSON DA SILVA RIBEIRO (JUSTIÇA GRATUITA), KLEBER MOREIRA FRANCO (JUSTIÇA GRATUITA) e ARGERIA COGGO DOS REIS (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados/apelantes DIJALMA DELFIOL GARROPHO (JUSTIÇA GRATUITA) e ERZINA MARIA RODRIGUES GARROPHO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento parcial aos recursos, desacolheram o agravo retido, por votação unânime", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo.

Desembargadores PAULO AYROSA (Presidente) e ANTONIO RIGOLIN.

São Paulo, 30 de julho de 2013.

FRANCISCO CASCONI RELATOR Assinatura Eletrônica



APELAÇÃO SEM REVISÃO Nº 0009471-56.2009.8.26.0024

31ª Câmara de Direito Privado COMARCA : ANDRADI NA

APELANTES/APELADOS: ESPÓLIO DE ECILDO ACOSTA FRANCO

E OUTROS; DIJALMA DELFIOL

GARROPHO E OUTRA

Juiz 1^a Inst.: Guilherme Stamillo Santarelli Zuliani

VOTO Nº 25.335

RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE DE TRÂNSITO - ANIMAL NA PISTA - CULPA DOS DONOS DO ANIMAL NÃO AFASTADA - ART. 936 DO CÓDIGO CIVIL - AUSÊNCIA DE CINTO DE SEGURANÇA EM PASSAGEIRO QUE NÃO INTERFERIU NO EVENTO DANOSO - EXCESSO DE VELOCIDADE - NÃO COMPROVAÇÃO -ESPÓLIO - ILEGITIMIDADE ATIVA PARA PLEITEAR INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTE DA "PERDA DO DIREITO À VIDA" - DIREITO RESGUARDADO AOS CONSANGUÍNEOS, PELA DOR DA PERDA - GENROS - PARENTESCO POR AFINIDADE -ILEGITIMIDADE ATIVA "AD CAUSAM" -DEVIDA PENSÃO MENSAL À VIÚVA, NO VALOR EQUIVALENTE A 2/3 DO GANHO REAL DO CUJUS', ATÉ A DATA ΕM QUE COMPLETARIA 65 ANOS DE IDADE -CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL ASSEGURAR O PAGAMENTO DA PENSÃO MENSAL - ADMISSIBILIDADE - DICÇÃO DO ARTIGO 475-Q DO CPC, QUE REVOGOU O ARTIGO 602 DO MESMO DIPLOMA -DEPRECIAÇÃO DO VEÍCULO - AUSÊNCIA DE PROVA - AOS AUTORES INCUMBE, NOS TERMOS DO ARTIGO 333, I DO CPC, A PROVA FATOS CONSTITUTIVOS DE SEU DOS DIREITO - DESPESAS DE FUNERAL - GASTOS

S



COMPROVADOS, ALÉM DE PRESUMÍVEIS -DEVER DE RESSARCIMENTO - DESPESAS MÉDICAS DA VIÚVA - COMPROVAÇÃO DOS GASTOS - I MPUGNAÇÃO GENÉRI CA - DANO DE ORDEM MORAL EVIDENCIADO - FIXAÇÃO CORRESPONDENTE A CEM MIL REAIS PARA QUATRO AUTORES (VIÚVA E TRÊS FILHOS) -HIPÓTESE QUE COMPORTA MAJORAÇÃO A 280 SALÁRIOS MÍNIMOS PARA OS QUATRO AUTORES, PELA PERDA DO MARIDO E PAI -LESÕES CORPORAIS A PASSAGEIRO - DANO IMATERIAL EVIDENCIADO - OFENSA À INTIMIDADE, INTEGRIDADE FÍSICA, VIDA PRIVADA - QUANTIA FIXADA EM R\$ 5.000,00 BEM SOPESADA - RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS, DESACOLHIDO AGRAVO RETIDO.

Apelações interpostas contra r. sentença de fls. 403/422, objeto de embargos declaratórios rejeitados, cujo relatório adoto, que julgou parcialmente procedente ação de indenização fundada em acidente de trânsito, condenados os réus no pagamento: i) da quantia de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), em favor da viúva e filhos do falecido, atualizada monetariamente da data da sentença e acrescida de juros moratórios de 1% ao mês, desde a citação; ii) de pensão mensal à autora, correspondente a 2/3 do salário do falecido (fls.142), desde a data do evento, e até a data em que completaria 65 anos de idade, devidamente atualizado, com incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação e correção monetária, de acordo com a Súmula nº 43 do Superior Tribunal de Justiça, desde o evento; iii) de indenização em favor da autora Argéria Coggo dos Reis, a título de danos morais sofridos pelas lesões corporais de natureza grave, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), atualizados desde a data desta



sentença; iv) indenização no valor de R\$ 25.000,00, em favor da viúva e filhos, a título de danos materiais sofridos pela desvalorização do veículo automotor, atualizado desde a data da citação; v) indenização no valor de R\$ 3.010,00, em favor da viúva, a título de danos materiais decorrentes de despesas médicas e com funeral, atualizado desde a data da citação; vi) obrigação de fazer, isto é, de constituir capital no valor de R\$ 100.000,00, no prazo de 30 dias a contar do trânsito em julgado, para que a renda assegure o pagamento do valor mensal da pensão, sob pena de multa diária, estabelecida sucumbência recíproca.

Recorrem as partes. Sustentam os autores legitimidade ativa do espólio para pleitear indenização por danos imateriais fundada na perda do direito à vida. Asseveram que os genros fazem jus à reparação por danos morais, pleiteando majoração do *quantum* indenizatório.

Os réus, reiterando agravo retido tirado contra decisão que indeferiu prova pericial e denunciação à lide, pugnam pela redução do *quantum*, asseverando que ultrapassa o valor total do patrimônio que possuem. Sustentam ausência de culpa pelo evento, não eram detentores do animal no momento do acidente, atribuindo culpa exclusiva à vítima pelo ocorrido, porque trafegava em velocidade excessiva. Quanto pensionamento, aduzem que não há provas de que o *de cujus* era arrimo de família e que a esposa era dependente econômica. Subsidiariamente, pleiteiam utilização do salário mínimo como base de cálculo. Insurgem-se, também, contra fixação de indenização em favor da autora Argéria, passageira do veículo, na medida em que havia mais passageiros do que o permitido em seu interior, viajando sem cinto de segurança. Quanto ao dano material, afirmam que não houve comprovação do real



prejuízo, tampouco quitação do financiamento do veículo, e, no tocante ao ressarcimento das despesas médicas e funeral, afirmam que os documentos originais não vieram aos autos, impugnando sua autenticidade. Insurgem-se, por fim, contra constituição de capital.

Recursos regulamente processados.

Manifestou-se a D. Procuradoria Geral de Justiça.

É o relatório.

Ab initio, cumpre esclarecer que o melhor enfrentamento das inconformidades demanda análise conjunta das questões devolvidas ao Tribunal.

Os autores ajuizaram a demanda afirmando que, em 12.11.2006, por volta das 04:45 horas, o *de cujus* Ecildo Acosta Franco trafegava com seu veículo GM/Astra Sedan Confort, 2005/2006, pela Rodovia Euclides de Oliveira Figueiredo, antiga Rodovia da Integração, sentido Pereira Barreto — Nova Independência, quando, na altura do Km 183 + 350 metros, próximo ao Posto Primavera, na cidade de Andradina, se envolveu em acidente de trânsito em razão da presença de animal bovino na pista, ocasionando-lhe a morte, cuja reparação pleiteiam espólio e familiares (viúva, filhos, genros e neta), bem como, lesão corporal aos demais passageiros.

Inicialmente, no tocante à controvérsia em torno da legitimidade ativa do espólio para pleitear reparação por dano moral resultante do falecimento do *de cujus* em acidente de trânsito, consubstanciado o pedido na <u>perda do direito à vida</u>, e não na dor experimentada pelos familiares, objeto de pedido



outro, sem razão os autores.

Ponderou o Douto Juízo a quo.

"Como bem salientou a advogada dos réus, o direito de obter indenização por danos morais sofridos por morte de ente querido possui natureza pessoal, razão pela qual deve ser buscado pelos herdeiros e não pelo espólio. Ademais, também é vedado o pedido cumulado de indenização, pelo mesmo fundamento de fato e de direito, em favor do espólio e dos herdeiros".

Ademais, a indenização por danos morais somente pode ser pleiteada por aqueles que tiveram sua honra subjetiva afetada ou o seu estado psíquico abalado, o que não ocorre na figura do espólio da vítima falecida.

Analisando casos semelhantes, este E. Tribunal já teve oportunidade de decidir:

"Acidente de trânsito - Veículo automotor - Atropelamento fatal - Ação de indenização por danos morais - Demanda de espólio da vítima contra empresa proprietária do ônibus atropelante - Sentença de reconhecimento da ilegitimidade ativa ad causam e consequente extinção do processo, sem resolução do mérito - Manutenção do julgado. Considerando que são as pessoas naturais que sofrem os prejuízos morais decorrentes da morte do autor da herança, e não o espólio, este, embora dotado de capacidade processual (CPC, art. 12, V), não detém legitimidade ativa para postular em juízo, em nome próprio, reparação de danos de qualquer ordem, sofridos por outrem, no caso, os filhos do de cujus. Apelo do autor desprovido" (Apelação nº 9259576-06.2008.8.26.0000, 30ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Marcos Ramos, j. 14.04.2010).



No mesmo sentido:

"AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. Pleito de recebimento de indenização por danos morais e dano morte formulado pelo espólio. Impossibilidade, eis que por ser um ente despersonalizado é parte ilegítima para postular indenizações decorrentes da morte do autor da herança em nome próprio. Espólio que, pela forma concebida em lei, não tem atributo para credenciá-lo a pedir em nome próprio direito alheio. Recurso desprovido" (Agravo de Instrumento nº 0069702-19.2012.8.26.0000, 27ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Dimas Rubens Fonseca, j. 21.08.2012) (grifei).

Com relação aos genros do *de cujus*, necessária prova robusta de que afetivamente próximos do sogro ao ponto de suportarem dano moral com a morte. É que, neste caso, os danos não são presumidos.

Ora, em se tratando de sofrimento moral experimentado pela morte de parente próximo, presume-se o abalo psíquico do cônjuge, pais e filhos. Quanto aos demais, exige-se demonstração do vínculo afetivo, da convivência, enfim, das razões que fundamentam o pleito de reparação.

Ocorre que, no caso dos autos, inexiste qualquer prova de vínculo estreito ou ligação afetiva entre genros e falecido sogro.

Por isso, bem andou o douto julgador singular, ao negar aos genros o direito à reparação dos danos morais por eles reclamados.

Ademais, o reconhecimento dos danos morais



sofridos pelos parentes mais próximos acarreta a ilegitimidade ativa dos demais, *in casu*, os genros, mais distantes.

Nesse sentido:

"Acidente de veículo. Ação de indenização por danos morais e materiais. Improcedência. Responsabilidade civil objetiva da pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviço público. Ausência de excludente de responsabilidade. Culpa do funcionário da empresa demandada, ademais, bem demonstrada. Inabilidade do condutor profissional que, ao realizar manobra, derruba em cima daqueles que esperavam condução a cobertura de concreto do ponto do ônibus, objeto inanimado, causando a morte da mãe e sogra dos autores. Q reconhecimento dos danos morais sofridos pelos filhos, parentes mais próximos, acarreta a ilegitimidade ativa dos demais, genro e nora, mais distantes. Recurso parcialmente provido" (Apelação nº 0105744-35.2007.8.26.0229, 28ª Câmara de Direito Privado, Rel. Designado Des. Cesar Lacerda, j. 25.06.2013) (grifei).

Pois bem.

A causa de pedir reside na responsabilidade atribuída aos réus, pela guarda e vigilância de animal, ausente discussão acerca da propriedade do semovente, admitida pelo corréu Dijalma Delfiol Garropho, proprietário da Estância Rodrigues, localizada próximo ao local do acidente (fls. 51 e 52).

A questão não reclama maiores digressões.

O dono, ou detentor do animal ressarcirá o dano por este causado, se não provar culpa da vítima ou força maior, conforme disposto no art. 936 do Código Civil.



Analisando o dispositivo em comento, Rosália T. V. Ometto, *in* Código Civil Interpretado, 2ª edição, Manole, 2009, organizado por Costa Machado e coordenado por Silmara Juny Chinellato, p. 679, anota:

"Sobre considerar a responsabilidade do dono ou detentor do animal "indireta", a doutrina diverge: uma parte entende que seja culpa presumível do dono ou detentor (juris tantum), responsabilidade subjetiva (Regina Beatriz Tavares da Silva); outra parte afirma que é responsabilidade decorrente do risco, ou seja, responsabilidade objetiva, em melhor consonância com o contexto do presente Código Civil (Heloisa Helena Barboza, Sílvio de Salvo Venosa). É responsabilidade pelo fato da coisa. O dono ou detentor, tem a obrigação de guardar. O importante é identificar quem é o responsável pelo animal (o próprio dono ou seu representante) que causou dano a determinada pessoa ou bem. Se há mais de um responsável pelo animal, todos respondem. Há possibilidade de exclusão de responsabilidade por culpa da vítima ou força maior, cabendo apenas ao dono ou detentor do animal invocar tais excludentes que rompem o nexo causal de sua obrigação de indenizar".

In casu, não há controvérsia sobre o acidente envolvendo veículo conduzido pelo de cujus e animal na pista, pertencente aos réus, a quem incumbia o ônus da prova de uma das causas excludentes de responsabilidade (culpa da vítima ou força maior), contudo, não se desvencilharam do mister, conforme se infere de todo o conjunto probatório carreado aos autos.

A esse respeito, o *decisum* analisou corretamente as questões postas em julgamento mediante criteriosa avaliação de elementos probatórios, conferindo à causa a mais adequada e



justa solução, razão pela qual resiste claramente às críticas que lhe são dirigidas nas razões recursais. Qualquer acréscimo que se fizesse aos seus sólidos fundamentos constituiria desnecessária redundância.

Consignou escorreitamente a r. sentença:

"As provas apresentadas e colhidas durante a instrução, revelaram que a viúva e os herdeiros filhos sofreram dano moral indenizável causado pelos réus em razão do comportamento ilegal caracterizado pela quebra do dever de quarda de animal. Dispõe o artigo 936 do Código Civil: "o dono, ou detentor, do animal ressarcirá o dano por este causado, se não provar culpa da vítima ou força maior". A responsabilidade civil do dono do animal é objetiva e por isso independe da prova da culpa, apesar da possibilidade de ruptura do nexo causal como excludente do dever de indenizar pela comprovação da culpa exclusiva da vítima ou força maior. Assim, é possível observar que a culpa de terceiro não é fundamento hábil para afastar o dever legal do dono do animal de indenizar a vítima por acidente causado por sua omissão na quarda do semovente. Desta forma, não é pertinente aferir ou investigar como o boi deixou a propriedade dos réus para acessar a rodovia, de modo que eventual culpa do proprietário do sítio vizinho não é fator suficiente para impor a condenação pelos danos sofridos. Com efeito, os réus praticaram ato ilícito no momento em que não guardaram o animal e o dano moral decorrente da morte de ente querido dispensa a efetiva demonstração em instrução probatória, pois sua existência, em relação à viúva e filhos, é presumida" (grifei e negritei).

Aliás, como bem observado pelo I. Magistrado a fls. 363/364, "O fato de o animal ter fugido ou escapado por meio de



propriedade vizinha não exclui a responsabilidade civil do dono da coisa ou semovente. Ora, neste particular, observa-se que os réus não negam que o bem móvel semovente, originariamente, estava na propriedade imobiliária e, por óbvio, saiu do local de alguma forma, sendo irrelevante qual trilha ou rumo tenha adotado para alcançar a rodovia" (grifei), revelando-se, de fato, inoportuno cogitar em denunciação à lide de Octavio Mauricio Rivas Teixeira, proprietário do sítio vizinho, de onde, segundo alegam os réus, o bovino teria escapado. Incumbia aos donos do animal zelar para que ele não saísse da propriedade.

Por outro lado, inviável cogitar de culpa concorrente do *de cujus*, por supostamente conduzir veículo em excesso de velocidade, tampouco da coautora Argéria ou dos demais ocupantes do veículo, em consequência da falta de utilização do cinto de segurança.

Ademais, não há nos autos qualquer menção a eventual excesso de velocidade do veículo, tampouco parece possível que fosse este o caso dos autos, na medida em que viajavam em seu interior seis pessoas, considerando-se, mais, dificuldade em visualizar bovino de pelagem escura, no leito carroçável, à noite.

No tocante à vítima Argéria, ou aos demais passageiros do veículo, ainda que não estivessem utilizando cinto de segurança, trata-se de irregularidade que não enseja reflexo além da esfera administrativa e em nada contribuiu para a eclosão do acidente.

Tenho como presentes, portanto, os requisitos necessários à configuração da responsabilidade, dada a ocorrência do acidente, a propriedade do animal, os danos



causados, além da presunção relativa de culpa dos réus pelo evento não elidida.

Desnecessária, por outro lado, produção de prova pericial em relação aos documentos acostados aos autos pelos autores, como pretendido pelos réus, uma vez que a matéria controvertida permitia ampla formação do convencimento judicial, através das provas produzidas e demais elementos objetivos existentes, restando, assim, também por este motivo, improvido o agravo retido de fls. 350/354.

Ora, suspeitam os réus de fraude na documentação apresentada (fls. 41, item "f").

Regra o artigo 130, do CPC, que "Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias".

Vale dizer, o juiz está obrigado a abrir a fase instrutória se presentes fatos controvertidos, pertinentes e relevantes, ou ainda, com contorno de inverossímeis, passíveis de produção probatória, à luz das circunstâncias do caso concreto e da necessidade de não ofender o princípio basilar do pleno contraditório. No entanto, o Juiz não está obrigado a produzir todas as provas requeridas pelas partes, caso aquelas existentes nos autos sejam suficientes para formar sua convicção.

Acrescente-se que há disposição legal expressa autorizando o juiz a proceder ao julgamento <u>tão logo forme sua convicção e a matéria seja somente de direito ou a controvérsia já esteja suficientemente esclarecida.</u>



In casu, revelaram os autos maturidade suficiente para o I. Juiz conhecer diretamente do pedido, sem que houvesse necessidade de ampliar a instrução processual, mesmo porque elucidativas as provas existentes nos autos, não havendo mínimo indício de fraude nos documentos acostados pelos autores, mostrando-se, ademais, desnecessária constatação da velocidade desenvolvida pelo veículo, pelas razões já expostas.

De outro lado, não é necessária a comprovação das quantias despendidas com o funeral da vítima, quando fixada em valores módicos, caso dos autos, nos termos da jurisprudência do STJ:

"CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO.
ACIDENTE DE TRÂNSITO COM VÍTIMA FATAL, ESPOSO E PAI
DOS AUTORES. DANO MORAL. FIXAÇÃO. MAJORAÇÃO. DIREITO
DE ACRESCER ASSEGURADO. DESPESAS DE FUNERAL. FATO
CERTO. MODICIDADE DA VERBA. PROTEÇÃO À DIGNIDADE
HUMANA. DESNECESSIDADE DE PROVA DA SUA REALIZAÇÃO.
NATUREZA. HONORÁRIOS. BASE DE CÁLCULO. CONDENAÇÃO.
[...] III. Desnecessidade de comprovação das despesas de
funeral para a obtenção do ressarcimento dos causadores do
sinistro, em face da certeza do fato, da modicidade da verba
quando dentro dos parâmetros previstos pela Previdência Social
e da imperiosidade de se dar proteção e respeito à dignidade
humana. Precedentes do STJ. [...]" (4ª Turma, REsp 625.161/RJ,
Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, DJU de 17.12.2007)

"Responsabilidade civil. Dano moral. Filha de criação. Despesas de luto e funeral. Precedentes da Corte. [...] 2. A orientação prevalecente na Corte é no sentido de que as despesas com luto e funeral dispensam comprovação, fixadas em valor compatível. [...]" (3ª Turma, REsp 700.042/RJ, Rel. Min.



Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 26.03.2007).

No mais, totalmente despropositada arguição de fraude supostamente contida na autorização de venda do veículo (fls. 189), tratando-se de cópia autenticada por Tabelião de Notas e de Protesto da cidade de Andradina, bem como, recibos de consultas médicas da viúva, sob a pálida alegação de que teriam sido preenchidos "de uma só vez, com mesma caneta", desnecessárias maiores digressões sobre risível argumentação.

Resta pendente, apenas, a análise dos danos indenizáveis pleiteados, observando-se que a ocorrência do acidente automobilístico justifica a imposição de sanção a quem provocou a ocorrência do fato, representando eficaz ressarcimento à parte atingida, devendo o arbitramento da condenação respectiva guardar proporcionalidade com a situação retratada nos autos.

Por primeiro, cabe anotar que no Direito Processual Civil adotou-se sistema vinculativo em relação ao ônus da prova, não conferindo à parte o direito de alegar livremente o que bem entender. Regra ordinária de distribuição desse ônus vem estatuída no artigo 333 do CPC.

Sobre o tema, anota o I. Min. Luiz Fux¹:

"A necessidade de provar é algo que se encarta dentre os imperativos jurídico-processuais na categoria de ônus. A ausência de prova acarreta um prejuízo para aquele que deveria provar e não o fez. A própria lei assim categoriza essa posição processual ao repartir o ônus da prova no artigo 333 do CPC.

¹ in Curso de Direito Processual Civil, 1ª edição, Ed. Forense, págs. 605/606.



Desta sorte, não há direito à prova nem dever de provar senão 'necessidade de comprovar' os fatos alegados sob pena de o juiz não os considerar e, como consequência, decidir em desfavor de quem não suportou a atividade que lhe competia.

O ônus da prova tem a sua ratio essendi na circunstância de que o juiz não pode deixar de julgar (non liquet), impondo-lhe a lei que decida mesmo nos casos de lacuna (art. 126 do CPC, primeira parte). Ora, se o juiz não se exime de sentenciar e a prova não o convence quer quanto aos fatos sustentados pelo autor ou quanto aqueles suscitados pelo réu, deve ele tributar o malogro da prova a uma das partes para decidir em desfavor desta. Nesse sentido é que se deve compreender a exegese acerca das regras sobre o ônus da prova."

Almejaram os autores: i) indenização por ofensa ao direito à vida do *de cujus*, no importe de 500 (quinhentos) salários mínimos vigentes à data da propositura; ii) danos morais à viúva, filhos, genros e neta, no importe de 100 (cem) salários mínimos a cada um; iii) danos morais aos passageiros do veículo envolvido no acidente, em quantia equivalente a 10 (dez) salários mínimos para cada um, à exceção da coautora Argéria, no importe de 20 (vinte) salários mínimos; iv) danos materiais ocasionados ao veículo, no importe de R\$ 32.623,00; v) ressarcimento, à viúva, das despesas com funeral do *de cujus*, no valor de R\$ 1.950,00; vi) pensão mensal à viúva, no valor de R\$ 2.197,51; vii) reembolso de despesas médicas da coautora Irene, no importe de R\$ 1.060,00.

Com pertinência, assim decidiu o douto Juízo, *verbis*.



"No que tange aos prejuízos materiais sofridos, <u>os documentos</u> <u>de fls. 191/192 atestam que o falecido exercia a importante função de arrimo de família</u> e sua morte firmou a legalidade na exigência de pensão alimentícia, por ato ilícito, em conseqüência da perda da fonte rentável da entidade familiar, sendo irrelevante a fruição de benefício previdenciário devido pelo mesmo evento.

...

Assim, a viúva tem o direito subjetivo de fruir o pensionamento mensal em valor correspondente a 2/3 do salário do falecido, fixado na época em R\$ 1.538,43, até os 65 anos de idade" (grifei).

Portanto, a única pensão devida à viúva deve ser fixada em 2/3 de tais vencimentos, a partir do fato, até a data em que a vítima completaria 65 anos de idade, ausente insurgência dos autores quanto ao limite temporal estabelecido.

Mantém-se o percentual sobre os vencimentos do *de cujus*, a despeito do pedido de utilização do salário mínimo como base de cálculo, fator utilizado como parâmetro apenas caso ausente certeza quanto aos reais rendimentos do falecido, o que não ocorre.

Registre-se, por oportuno, que não há direito de acrescer dos filhos, na medida em que pensionamento é devido apenas à viúva, maiores e com independência financeira os demais.

Esclareça-se que a pensão mensal será acrescida de correção monetária e juros legais contados a partir do vencimento de cada prestação, desde a data do ato ilícito até o pagamento.

No mais, a constituição de capital idôneo para



garantir a prestação continuada decorre da própria lei (art. 475-Q, do CPC), razão pela qual permanece íntegra a determinação, de modo a garantir efetivamente o pagamento mensal, por se tratar de verba de natureza alimentar.

Ademais, estabelece a Súmula nº 313, do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"Em ação de indenização, procedente o pedido, é necessária a constituição de capital ou caução fidejussória para a garantia de pagamento da pensão, independentemente da situação financeira do demandado".

Finalmente, merece retoque a r. sentença no tocante ao valor dos danos materiais.

De fato, no que tange à quantia pleiteada a título de depreciação do bem, na monta de R\$ 25.000,00, realmente é o caso de ser afastada, porque as provas existentes nos autos não são suficientes para corroborar a alegada desvalorização.

De se ressaltar que o veículo foi adquirido mediante financiamento junto ao Banco General Motors S/A, não havendo cópia do contrato, prova de quitação ou saldo em aberto, tampouco notícia acerca do conserto, valores eventualmente despendidos, impossível que meras suposições ou simples indícios prestigiem economicamente os autores. Fato de ter sido vendido por R\$ 15.000,00 veículo adquirido, mediante financiamento, alguns meses antes, por R\$ 53.000,00, não significa, necessariamente, perda, várias as causas, como visto, podem ter contribuído para tamanha diferença.



Se pretendiam os autores obter o ressarcimento por eventual depreciação, deveriam socorrer-se dos meios probatórios destinados a esse fim durante a instrução processual.

Com relação à fixação dos danos morais, desnecessário dizer que a morte de ente querido consiste evento passível de indenização, posto que a dor, a angústia, a aflição física ou espiritual infligidos aos familiares do *de cujus* configuram lesão de ordem imaterial.

Cediço, pois, que o dano moral se origina no agravo que produz dor psíquica, abalo do sistema nervoso, depressão, vergonha, insônia e que fere a dignidade da pessoa. É o dano interno que toda pessoa pode sofrer, mas impossível de ser revelado no processo, porque diz com o sentimento da alma.

A dor, naturalmente, não é mensurável em pecúnia, dependendo a fixação indenizatória da intensidade do sofrimento do ofendido, sua posição social e política, a natureza e repercussão do agravo, a intensidade do dolo ou o grau da culpa do responsável e sua situação econômica, de modo a garantir maior conforto ao lesado, que assim poderá enfrentar difícil momento da vida.

Assim, observados tais critérios, em especial, a condição social e a situação econômica das partes, tem-se que a estimativa da indenização a título de dano moral comporta majoração, devendo ser fixada em valor correspondente a 200 (duzentos) salários mínimos pela perda de marido e pai, para os quatro autores (viúva e três filhos), corrigidos a partir deste



julgamento, conforme contornos da Súmula 362 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, afigurando-se razoável e respaldada nos elementos constantes dos autos e precedentes jurisprudenciais, incidindo juros de mora a partir do evento danoso (Súmula 54 do STJ).

Embora se trate de caso envolvendo morte violenta de ente querido, não me parece irrisório o montante em razão das circunstâncias que contornam os fatos, além do que os critérios de atualização do *quantum debeatur*, uma vez aplicados, servirão para reparar condignamente o dano reclamado.

Diante do acolhimento parcial de ambos os recursos, inalterada a questão atinente à sucumbência recíproca.

Ante o exposto, dou parcial provimento aos recursos, nos termos consignados no V. Acórdão, desacolhido o Agravo Retido.

FRANCISCO CASCONI Relator